



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035804-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, são agravados JORGE COSTA ACADEMIA DE ESPORTES LTDA, JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA, MURILO VIRIATO GALVANI CORREA DA COSTA e VITÓRIA GALVANI CORREA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035804-24.2025.8.26.0000

Agravante: Bank of China (Brasil)

Agravados: Murilo Viriato Galvani Corrêa da Costa, Vitória Galvani Corrêa da Costa
e outros

Comarca: Capital

Voto nº 05.135

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU NOVA INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA DEPÓSITO DE VALORES RECEBIDOS DE HERANÇA, SOB PENA DE MULTA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SALDO EM ABERTO QUE NÃO REFLETE O MONTANTE INDICADO PELO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA E REALIZAÇÃO DE BUSCA DE BENS DE PRAXE PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu nova intimação dos executados para que depositem nos autos a integralidade do débito exequendo, em 48hs, sob pena de multa diária de R\$500,00.

O agravante se insurge alegando que a única forma de compelir os recorridos a entregar os valores dos quais se apropriaram representando

seu pai, é por meio da fixação de multa diária, medida totalmente aceita pela jurisprudência. Assim, pede reforma da r. decisão, a fim de que os recorridos sejam intimados para entregar o valor obtido do inventário de sua avó, até o limite do crédito atualizado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 e incorrer em prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Recurso regularmente processado.

Foi apresentada contraminuta (fls. 2051/2068).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra Jorge Costa Academia de Esportes LTDA e Jorge Augusto Correa da Costa, lastreada em cédula de crédito bancário, no valor de R\$45.000,00.

Diante do falecimento do executado, seus herdeiros, Murilo Viriato Galvani Corrêa da Costa e Vitória Galvani Corrêa da Costa, firmaram acordo com o exequente no valor de R\$47.881,04, sendo R\$18.381,04 que estava bloqueado e o saldo remanescente de R\$29.500,00 pago no ato da assinatura (fls. 379 dos autos de origem).

Posteriormente, o exequente noticiou o pagamento do saldo remanescente e pediu o levantamento dos valores bloqueados (fls. 398 dos autos de origem).

Após a inconsistência que houve em relação ao montante bloqueado, o exequente informou que havia diferença de R\$2.059,74 em relação ao valor inicialmente apurado pelo BACENJUD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há verossimilhança na pretensão do exequente que justifique a medida drástica de intimação dos executados para que depositem nos autos o montante vultoso de R\$150.554.29, recebido de herança, sob pena de multa diária.

Em verdade, diante da análise profunda dos autos, mostra-se necessário que o exequente apresente nova planilha de cálculo apontando o débito exequendo correto e, posteriormente, proceda com a localização de bens de praxe para obter a satisfação do débito que restou em aberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator